



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.571.637 - SC (2015/0306892-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - SC017605A
AGRAVADO : VALDIR EVILASIO COELHO
AGRAVADO : JULIANA RAMOS COELHO
ADVOGADO : THAISE FERNANDA FABER E OUTRO(S) - SC033832
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SFH. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE E TOTAL. PRESCRIÇÃO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH (EResp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015).
2. O cômputo do prazo anual começa a correr da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ) (AgRg nos EDcl no REsp 1507380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015).
3. No caso, não é possível verificar o período em que o prazo prescricional ficou suspenso, uma vez que ficou consignado no acórdão recorrido que o mutuário não foi comunicado acerca da recusa de cobertura. Nesse contexto, a pretensão no sentido de que seja reconhecida a prescrição encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.571.637 - SC (2015/0306892-0)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - SC017605A
AGRAVADO : VALDIR EVILASIO COELHO
AGRAVADO : JULIANA RAMOS COELHO
ADVOGADO : THAISE FERNANDA FABER E OUTRO(S) - SC033832
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por CAIXA SEGURADORA S/A contra decisão que negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. SFH. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE E TOTAL. PRESCRIÇÃO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH (REsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015).

2. O cômputo do prazo anual começa a correr da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ) (AgRg nos EDcl no REsp 1507380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015).

3. No caso, afirmado no acórdão recorrido que não houve comunicação acerca da recusa de cobertura, a pretensão recursal em sentido contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. De igual modo, não pode ser revista a conclusão do Tribunal de origem, com base na prova pericial produzida nos autos, de que ficou comprovado o tipo de invalidez coberta pelo seguro (Súmula 7/STJ).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante rebate a aplicação da Súmula 7/STJ. Sustenta que ficou comprovada a ocorrência da prescrição. Aduz que não pretende discutir a condição de invalidez permanente do segurado. Alega ser possível a limitação e particularização dos riscos segurados.

Pede a reforma da decisão.

Manifestação do agravado às fls. 440-443.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.571.637 - SC (2015/0306892-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - SC017605A
AGRAVADO : VALDIR EVILASIO COELHO
AGRAVADO : JULIANA RAMOS COELHO
ADVOGADO : THAISE FERNANDA FABER E OUTRO(S) - SC033832
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SFH. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE E TOTAL. PRESCRIÇÃO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH (EResp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015).
2. O cômputo do prazo anual começa a correr da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ) (AgRg nos EDcl no REsp 1507380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015).
3. No caso, não é possível verificar o período em que o prazo prescricional ficou suspenso, uma vez que ficou consignado no acórdão recorrido que o mutuário não foi comunicado acerca da recusa de cobertura. Nesse contexto, a pretensão no sentido de que seja reconhecida a prescrição encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A parte agravante não se conforma com a decisão de fls. 422-425 que negou provimento ao recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. CAIXA SEGURADORA. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. SÚMULA 278 STJ. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.

RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE DO SEGURADO. DIREITO À INDENIZAÇÃO.

1. A prescrição da cobertura securitária obrigatória de contrato de financiamento imobiliário sob a égide do SFH, no caso do sinistro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invalidez permanente, deve ser ânua nos termos do artigo 206, § 1º do Código Civil.

2. De acordo com a Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da prescrição anual prevista no artigo 206, § 1º do Código Civil, deve dar-se somente após a ciência inequívoca, por parte do segurado, do sinistro ocorrido.

3. A ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico que ateste a incapacidade laboral definitiva.

4. Ante a comprovação da invalidez do mutuário, deve ser reconhecida a sua invalidez permanente e, conseqüentemente, o seu direito à indenização securitária correspondente.

Nas razões do recurso especial, apontou a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 206, II, 757 e 776 do NCC e o artigo 333, inciso II, do CPC/73. Sustentou, em síntese: (a) prescrição, tendo em vista que a parte recorrida tomou ciência da negativa de cobertura securitária em 27/02/2012 e somente ajuizou esta ação em 10/05/2013, quando decorrido mais de um ano e (b) falta de comprovação da aposentadoria total e permanente, o que exclui o dever de indenizar.

Neste agravo, insiste na tese da prescrição e assevera que sua pretensão não encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Conforme afirmado na decisão ora agravada, o inconformismo não prospera.

A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH (EResp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015).

Quanto ao termo inicial, este Tribunal Superior já decidiu que o cômputo do prazo ânua começa a correr da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ). Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. MÚTUÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

1. Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ânua o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório. Precedentes.

2. O termo inicial do prazo prescricional ânua, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1507380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015)

Entretanto, não é possível verificar o período em que o prazo prescricional ficou suspenso, uma vez que ficou consignado no acórdão recorrido que o mutuário não foi comunicado acerca da recusa de cobertura. Confira o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Neste ponto, a Caixa Seguradora S/A sustenta que comunicou ao mutuário o indeferimento do pedido em 27/02/2012 - data em que foi proferida a decisão pela seguradora (evento 18, OUT8). Porém, não demonstrou a formalização da comunicação da decisão ao mutuário, razão pela qual não há que se falar em decurso do prazo prescricional.

Acrescento que os autores afirmaram na petição inicial que não foram formalmente cientificados do indeferimento do pedido de indenização securitária. Ainda, na réplica, arguíram que somente tiveram ciência do indeferimento com a contestação da ré, fato que não foi por elas refutado.

Por fim, saliento que o ônus da prova competia à parte ré, na forma do art. 333, II, do CPC, da qual não se desincumbiu a contento.

Assim, afasto a prejudicial de mérito da prescrição.

Considerando-se que o prazo prescricional, como acima exposto, fica suspenso entre a comunicação do sinistro à seguradora e a comunicação de negativa da cobertura, entendo que não merece reparos a sentença. A parte autora informou na petição inicial que não foi comunicada do indeferimento do pedido de indenização (alegando o mesmo na réplica), sem ter havido contestação de tal situação pela parte ré.

Sendo assim, não há como reconhecer a ocorrência de prescrição no caso.

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal de que seja reconhecido o implemento da prescrição exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) *se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da Súmula 7-STJ*".

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0306892-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.571.637 / SC** **AgInt no**

Números Origem: 450191048420134040000 50026278720134047209 SC-50026278720134047209
TRF4-50191048420134040000

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - SC017605A
RECORRIDO : VALDIR EVILASIO COELHO
RECORRIDO : JULIANA RAMOS COELHO
ADVOGADO : THAISE FERNANDA FABER E OUTRO(S) - SC033832
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - SC017605A
AGRAVADO : VALDIR EVILASIO COELHO
AGRAVADO : JULIANA RAMOS COELHO
ADVOGADO : THAISE FERNANDA FABER E OUTRO(S) - SC033832
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.